



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC N º 03598/09*

**RELATÓRIO**

O presente processo trata da Prestação de Contas Anual da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte, de responsabilidade da Senhora Maria de Lourdes Ferreira da Silva, relativa ao exercício de 2008.

Do exame preliminar, procedido pelo órgão de instrução, destacaram-se os seguintes aspectos:

1. a Prestação de Contas foi encaminhada no prazo legal;
2. a Lei Orçamentária Anual estimou as transferências em R\$ 354.800,00 e fixou as despesas em igual valor;
3. não foram observadas distorções, quanto à execução orçamentária;
4. as remunerações dos vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente;
5. correta elaboração dos RGF encaminhados a este Tribunal;
6. compatibilidade de informações entre o RGF e a PCA;
7. os gastos com pessoal não ultrapassaram os limites legais;
8. gastos do Poder Legislativo, representando 8,07% das receitas do Município no exercício anterior;
9. insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo no valor de R\$ 10.678,75;
10. déficit orçamentário de R\$ 10.678,75;
11. pagamento de diárias sem formalização de processo;
12. ausência de informações sobre consumo de peças e pneus para os veículos da Câmara;
13. não disponibilização das GFIP;
14. falta de controle patrimonial da Câmara;
15. ausência de recolhimento da parte patronal para ao INSS no montante de R\$ 10.678,75.

Notificado, o interessado apresentou defesa de fls. 134/159.

Ao analisar os argumentos apresentados, o órgão técnico considerou sanadas as irregularidades relativas à ausência de informações sobre consumo de pneus e peças para veículos e falta de controle do patrimônio da Câmara, permanecendo com o entendimento inicial com relação às demais falhas.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria em parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira opinou pela irregularidade das contas, declaração de atendimento parcial ao disposto na LRF, com aplicação de multa, recomendações ao atual gestor e representação à RFB.

É o Relatório.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC N<sup>o</sup> 03598/09

**VOTO**

Para apontar a irregularidade relativa à ausência de contabilização e conseqüentemente não recolhimento das contribuições patronais, o órgão técnico considerou como despesas do exercício, não contabilizadas, contribuições patronais incidentes sobre a folha de pagamento do pessoal da Câmara.

Com isto, somou estes valores às despesas totais do Município, gerando déficit orçamentário, insuficiência financeira, ou seja, estas irregularidades ocorreram, tendo em vista a obrigação previdenciária não contabilizada. No exercício, foram recolhidas obrigações previdenciárias no montante de R\$ 35.981,02, ou seja, 77,27% dos R\$ 46.659,77 devidos, podendo a falha ser relevada conforme entendimento deste Tribunal, vez que é inegável o esforço de cumprir com as obrigações opor parte da ex-gestora.

Também deve ser relevada a falta de formalização de processo com vistas ao pagamento de diárias por ser a falha de caráter formal, devendo o atual gestor cuidar para que a falha não se repita.

As Guias de Informação à Previdência Social não foram disponibilizadas à Auditoria, dificultando o trabalho do órgão técnico, porém, tal fato não comprometeu a análise das contas, vez que a auditoria conseguiu efetuar o cálculo das obrigações devidas através do SAGRES. Por outro lado, não se pode responsabilizar a ex-gestora, pois, a diligência *in loco* foi realizada quando a mesma não exercia mais a Presidência da Câmara Municipal.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal: **a) julgue regular** a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte, relativa ao exercício de 2008, sob a responsabilidade da Senhora Maria de Lourdes Ferreira da Silva; **b) declare o atendimento integral** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Legislativo Municipal de Riachão do Bacamarte, exercício de 2008.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC N<sup>o</sup> 03598/09

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte sob a responsabilidade da senhora Maria de Lourdes Ferreira da Silva. Julgamento pela regularidade. Atendimento às disposições da LRF

ACÓRDÃO APL TC	00831	/10
----------------	-------	-----

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC N<sup>o</sup> 03598/09, referente à Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte, exercício de 2008, de responsabilidade da Senhora Maria de Lourdes Ferreira da Silva, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em: **a) julgar regular** a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte, relativa ao exercício de 2008, sob a responsabilidade da Senhora Maria de Lourdes Ferreira da Silva; **b) declarar o atendimento integral** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Legislativo Municipal de Riachão do Bacamarte, exercício de 2008.

Assim decidem, tendo em vista que as irregularidades detectadas não são capazes de levar a irregularidade.

Para apontar a irregularidade relativa à ausência de contabilização e conseqüentemente não recolhimento das contribuições patronais, o órgão técnico considerou como despesas do exercício, não contabilizadas, contribuições patronais incidentes sobre a folha de pagamento do pessoal da Câmara.

Com isto, somou estes valores às despesas totais do Município, gerando déficit orçamentário, insuficiência financeira. Ou seja, estas irregularidades ocorreram, tendo em vista a obrigação previdenciária não contabilizada. No exercício, foram recolhidas obrigações previdenciárias no montante de R\$ 35.981,02, ou seja, 77,27% dos R\$ 46.659,77 devidos, podendo a falha ser relevada conforme entendimento deste Tribunal, vez que é inegável o esforço de cumprir com as obrigações por parte da ex-gestora.

Também deve ser relevada a falta de formalização de processo com vistas ao pagamento de diárias por ser a falha de caráter formal, devendo o atual gestor cuidar para que a falha não se repita.

As Guias de Informação à Previdência Social não foram disponibilizadas à Auditoria, dificultando o trabalho do órgão técnico, porém, tal fato não comprometeu a análise das contas, vez que a auditoria conseguiu efetuar o cálculo das obrigações devidas através do SAGRES. Por outro lado, não se pode responsabilizar a ex-gestora, pois, a diligência *in loco* foi realizada quando a mesma não exercia mais a Presidência da Câmara Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC N º 03598/09*

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 25 de agosto de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho  
Procurador Geral